

PROJETO DE LEI N.º 314/XII/2.^a

ALTERA A LEI N.º 30/2003, DE 22 DE AGOSTO, GARANTINDO O REEMBOLSO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL EM CASO DE ISENÇÃO

Exposição de motivos

De acordo com a Constituição da República, o Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão. O serviço é financiado pelo Estado através da cobrança da contribuição para o audiovisual, atualizada à taxa anual de inflação através da Lei do Orçamento do Estado. A contribuição é liquidada, por substituição tributária, através das empresas comercializadoras de eletricidade, incluindo as de último recurso, ou através das empresas distribuidoras de eletricidade, quando estas a distribuam diretamente ao consumidor, sendo cobrada juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento ou comercialização. Como definido pela lei 30/2003, de 22 de agosto, estão isentos os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 kWh.

A contribuição para o audiovisual é cobrada aos consumidores ao longo de um determinado ano civil. Contudo, quando findado o ano e é registada a isenção, o valor da contribuição não é ressarcido aos consumidores sendo apenas atribuída isenção para o ano seguinte. Deste modo, a contribuição para o audiovisual é retida pelas empresas que comercializam ou distribuem energia elétrica durante pelo menos 12 meses ou mais, caso se verifique novamente direito a isenção.

Deste modo, o Bloco de Esquerda apresenta uma iniciativa legislativa no sentido de assegurar, em caso de verificação de isenção, a devolução ao consumidor do valor da contribuição para o audiovisual no primeiro mês do ano seguinte relativamente ao ano de referência.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera a lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, garantindo o reembolso da contribuição para o audiovisual em caso de isenção da mesma.

Artigo 2.º

Alteração à lei n.º30/2003, de 22 de agosto

É alterado o artigo 5º da Lei n-º 30/2003, de 22 de agosto, tal como as alterações do Decreto-Lei n.º 169-A/2005 de 3 de outubro e o Decreto-Lei 230/2007 de 14 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

Liquidação e cobrança

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Em caso de isenção, o valor da contribuição para o audiovisual deve ser restituído no primeiro mês do ano seguinte ao ano de referência.”

Artigo 3.º

Regulamentação

O governo regulamenta a presente Lei em 30 dias após a sua publicação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 6 de novembro de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,